



Ofício Nº 21101/2019/SARH

terça-feira, 17 de dezembro de 2019

**De:** Antônio Almas  
Prefeito de Juiz de Fora  
SARH/GBPREFEITO

**Para:** Luiz Otávio Fernandes Coelho  
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora  
Câmara Municipal de Juiz de Fora  
Rua Halfeld, 955 - Centro  
Juiz de Fora - MG/ CEP: 36016-000

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 1832

Em 23 / 12 / 19

*Coimtia*

SERVIDOR (A)

**Assunto:** Sanção do Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo - Mensagem nº 4386/2019.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.<sup>a</sup> para os devidos fins, que SANCIONAMOS a **Lei Complementar nº 105** que "Altera a Lei Municipal nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN" e dá outras providências".

Respeitosamente,

**Antônio Almas**  
Prefeito de Juiz de Fora



**LEI COMPLEMENTAR Nº 105 – de 16 de dezembro de 2019.**

**Altera a Lei Municipal nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN” e dá outras providências.**

**Projeto de autoria do Executivo - Mensagem nº 4386/2019.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 29, da Lei Municipal nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, com suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Quando os serviços descritos na lista do art. 1º forem prestados por profissionais autônomos, o ISSQN será devido mensalmente de acordo com a tabela abaixo:

INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS		
CATEGORIA	TEMPO DE ATIVIDADE	
	Até 3 anos	Acima de 3 anos
01 - Para as quais se exige nível superior ou legalmente equiparado.	R\$48,04	R\$96,08
02 - Para as demais atividades.	R\$15,44	R\$48,04

§ 1º Para efeito de incidência do ISSQN, considera-se profissional autônomo a pessoa física que fornecer o próprio trabalho sem relação de emprego, com o auxílio de, no máximo, 03 (três) pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, ou de profissional com habilitação idêntica à sua.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo são devidos em função de cada atividade profissional exercida.

§ 3º Considera-se início de atividade, para os efeitos do disposto no caput deste artigo, a data em que, comprovadamente, o contribuinte iniciou a prestação de serviços ou, mediante ausência de definição da mesma, a data de sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, salvo prova em contrário.

§ 4º Para determinação do valor do imposto aplicável, considerar-se-á o número de anos completos de inscrição no Cadastro, no primeiro dia de cada ano.



§ 5º Nas hipóteses de inscrição nova, baixa ou paralisação de atividades durante o mês, o ISSQN do referido mês será devido integralmente, independente da data da inscrição, baixa ou paralisação.

§ 6º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 7º Ficam as entidades de fiscalização do exercício profissional, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil, através de sua representatividade no Município, obrigados a declarar ao Fisco Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, toda alteração no cadastro dos profissionais, com a respectiva data do registro, exceto aquelas entidades que já disponibilizem tais informações em seus respectivos sítios na internet ou por outro meio eficaz, devendo informar ao Fisco Municipal a forma de acesso a tais informações.

§ 8º O não atendimento ao disposto no § 7º importará na aplicação de multa na importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de 20% (vinte por cento) em caso de reincidência.

§ 9º A inscrição de ofício no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC de ISSQN promovida pelo Fisco Municipal, deverá ser notificada ao interessado, por via postal, e caso comprovadamente frustrada, efetuada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.”

**Art. 2º** Em até 60 (sessenta) dias, a contar do início de vigência desta Lei, as entidades de fiscalização do exercício profissional, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil, através de sua representatividade no Município, declararão ao Fisco Municipal todos os profissionais autônomos neles inscritos, com a respectiva data de registro.

**Parágrafo único.** As entidades de fiscalização do exercício profissional, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil, através da sua representatividade no Município, cujos dados cadastrais do **caput** sejam disponibilizados publicamente, deverão informar ao Fisco Municipal a forma de acesso a tais informações.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao art. 1º, cujos efeitos se darão a partir de 1º de janeiro de 2020.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 16 de dezembro de 2019.

  
**ANTÔNIO ALMAS**  
Prefeito de Juiz de Fora

  
**ANDREIA MADEIRA GORESKE**  
Secretária de Administração e Recursos Humanos